

## A PERMANÊNCIA DO CARÁTER INQUISITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL E A LEI 13.245/2016

Luiz Carlos dos Santos<sup>1</sup>

### RESUMO

Objetivou-se o presente artigo analisar as alterações trazidas pela Lei 13245/2016, a qual alterou art. 7º da Lei 8906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), e seus efeitos introduzidos no Inquérito Policial, visando concluir se tais modificações, de fato, conseguiram retirar a característica inquisitiva dos procedimentos de investigação preliminar, inserindo, nessa fase extraprocessual, o contraditório e a ampla defesa. A problemática da pesquisa teve como enunciado o que se segue: ante a Lei 13245/2016, haveria agora ampla defesa e contraditório nos procedimentos investigativos? A metodologia adotada foi de caráter exploratório, ancorado nas fontes bibliográfica e eletrônica, cujo objeto investigativo conformou-se na perspectiva revisional. Dos estudos empreendidos, concluiu-se que, mesmo com a ampliação do advogado em intervir na fase investigativa, o caráter inquisitório permanece no Inquérito Policial.

**Palavras-Chave:** Lei 13245/2016. Inquérito Policial. Caráter Inquisitório.

### 1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.245/2016, que alterou o art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), Lei 8.906/1994, causou repercussão entre juristas praticantes do Direito Penal, notadamente àqueles que atuam em defesa do investigado ainda em sede administrativa do inquérito policial.

Com a alteração do Estatuto da OAB, a qual ampliou o direito de acesso aos autos do inquérito policial pelos advogados, bem como assegurou o direito de advogados assistirem seus clientes que sejam investigados, sob pena de nulidade absoluta do interrogatório ou depoimento, muitos enxergaram na nova redação do mencionado artigo, uma luz de possibilidade de o dispositivo funcionar como um alicerce do sistema acusatório, ou seja, um sistema policial administrativo totalmente remodelado, no qual o advogado detém poderes e

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Contábeis (UFBA); Bacharel em Direito (UFBA); Licenciado em Administração (UNEB); Tecnólogo em Administração Hoteleira (IFBA, ex-CENTEC); Especialista em Administração Tributária (UCSAL); Mestre em Educação (UQAM-Canadá); Doutor em Ciências Empresariais (UMSA); Doutor em Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS); Professor Pleno da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), atuando no Departamento de Ciências Humanas (DCH), *Campus I* e cooperando no Departamento de Educação (DEDC), *Campus XIII*; Membro efetivo do Conselho Editorial da Editora da Universidade do Estado Bahia (EDUNEB), representante da grande área das Ciências Sociais Aplicadas; Avaliador “ad hoc” Institucional e de Cursos do INEP/MEC; auditor fiscal do Estado da Bahia aposentado.

prerrogativas, assim como é fundamental para o seu andamento. Entretanto, não é bem o que parece, ou melhor, o que se entende ser.

É óbvio que o inquérito policial consiste em uma ferramenta de produção de informações probatórias, as quais cumprem, na maioria das vezes, ou deveriam cumprir, a resguarda dos direitos básicos dos envolvidos, incluindo-se e, principalmente ele, o investigado.

De acordo com a definição do inquérito policial, que advém da edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, no seu art. 42, o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.

Para tanto, é facilmente verificável e entendível o porquê do caráter inquisitorial do Inquérito Policial, já que os atos independem de prévia comunicação à defesa para que não haja frustrações na coleta de provas e não seja comprometida a eficácia do sistema policial.

Nessa esteira, ainda no dia 02 de fevereiro de 2009, foi aprovada em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), a Súmula Vinculante nº 14, que estabelece seja direito do defensor ter acesso amplo aos elementos de prova, **desde que já documentados e no interesse do representante para o exercício do direito de defesa.**

Antes da análise crítica, não menos relevante, faz-se a análise sobre o conceito e a natureza do Inquérito Policial, já que é essencial tal conhecimento e esclarecimento para que se possa discorrer sobre o tema cerne.

## **2 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Recorrendo-se ao lexicógrafo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1999, p. 769), inquérito policial é o “momento ou local ou trecho em que tem origem; causa primária; elemento predominante na constituição de um corpo orgânico”.

Logo, o princípio do contraditório apresenta-se como um dos mais importantes postulados no sistema acusatório. Trata-se do direito assegurado às partes de serem certificados de todos os atos e fatos havidos no curso do processo, podendo manifestar-se a respeito e produzir as provas necessárias antes de ser proferida a decisão jurisdicional.

Sob a vertente do réu, guarda este princípio estreita relação com a garantia da ampla defesa. Não é por outra razão que ambos são assegurados no mesmo dispositivo constitucional, qual seja o art. 5º, inciso LV, dispondo que “aos litigantes, em processo

judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Todavia, comparadas essas duas garantias, o contraditório possui maior abrangência do que a ampla defesa, visto que alcança não apenas o polo defensivo, mas também o lado acusatório, na medida em que a este também deva ser dada ciência e oportunidade de contrariar os atos praticados pela parte *ex adversa* (AVENA, 2015).

Já a ampla defesa traduz o dever que assiste ao Estado de facultar ao acusado a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada. Este princípio guarda nexos com o direito ao contraditório, segundo o qual ninguém pode ser condenado sem antes ter a oportunidade de seu ouvido quanto aos fatos imputados.

Desta garantia inserta ao texto constitucional, outras decorrem e estão previstas na própria Carta Magna, como dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, inciso LXXIV), ou na legislação infraconstitucional, como a ordem estabelecida para a prática dos atos processuais, garantindo-se à defesa manifestar-se após a acusação.

Dessa forma, ao entendimento prévio do que se entende pelos princípios do contraditório e ampla defesa, necessários aqui analisar-se no decorrer do presente artigo se, após a alteração legislativa, houve a incidência e o reconhecimento de um ou ambos os princípios vistos dentro do Inquérito Policial pela pessoa do Advogado.

### **3 INQUÉRITO POLICIAL: natureza jurídica**

Antes da análise sobre a natureza jurídica do Inquérito Policial, vale ressaltar-se que:

Nosso sistema processual reserva uma fase anterior ao processo, qual denomina-se inquérito policial, a apuração de delitos e de sua autoria. Tais investigações são realizadas pela chamada polícia judiciária, também intitulada de polícia repressiva, que se distingue da polícia preventiva, pois age preferencialmente depois de ocorrido delito. (BOSCHI, 2008, p. 15).

De acordo com o supramencionado autor, o inquérito é o repositório de providências adotadas visando a possibilitar à acusação, seja pública ou privada, a avaliação de condições, ainda que mínimas, para o oferecimento da ação penal. Possibilita, por esse modo, a formação da *opinio delicti* por parte do acusador.

Conforme explica Gustavo Henrique Badaró (2016), a respeito do inquérito policial que, trata-se de um procedimento na medida em que o legislador prevê uma sequência de atos

a serem praticados pela autoridade policial, prevendo meios de início, quais as diligências a serem praticadas, a forma dos atos investigatórios, o prazo, e o término do inquérito policial.

A discussão que cabe aqui é a aplicação dos princípios da ampla defesa e o contraditório em procedimentos investigatórios. A grande maioria da doutrina e jurisprudência entende que os procedimentos investigatórios são inquisitórios, não se aplicando a ampla defesa e o contraditório.

Recorrendo-se às lições de Paulo Rangel (2016), o mesmo entende que o inquérito policial integra a realização de um dos atos praticados pelo Estado soberano (ato administrativo), fácil é sua correta colocação dentro da sistemática jurídica vigente. Assim, sem muitas delongas diz que sua natureza jurídica é de um procedimento de índole meramente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal.

Assim sendo, tal atividade não tem o mando de uma autoridade que detém jurisdição e, portanto, não pode ser considerada como judicial, nem mesmo processual, já que não cumpre a estrutura essencial do processo.

Para fins de esgotamento do entendimento a respeito da natureza jurídica do Inquérito e, já de antemão sua breve consideração acerca do procedimento, Norberto Avena (2015, p. 29) diz:

Possui natureza administrativa, na medida em que instaurado pela autoridade policial. Tratando-se de um procedimento inquisitorial, destinado, como já se disse, a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, não há ampla defesa.

Preconiza o inciso XX do artigo 7º do EOAB que é direito do advogado:

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigativos e preparatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos;

Decerto é que a participação do advogado em sede administrativa no inquérito policial continua não sendo obrigatória, mas o defensor/procurador tem o direito de participar da inquirição do investigado.

Na realidade, o almejo do legislador em ampliar a atuação do defensor ainda na fase de investigação é limitada ou propositalmente frágil. Afinal, se o defensor precisa estar presente do início ao final da investigação, seria necessário que houvesse uma nulidade entre os atos realizados, caso não fossem devidamente acompanhados do advogado, não somente a partir da oitiva. A opção dada pelo legislador em delimitar como marco inicial a oitiva do



investigado, é porque os atos como depoimento e interrogatório são o foco da nova lei em questão.

Há muito tempo a classe dos advogados, principalmente criminalistas, combateram no sentido de terem ouvidas suas vozes ainda nas apurações inquisitoriais, notadamente nas oitivas. Agora, pois, há uma concessão do dispositivo que permite ao defensor apresentar razões e quesitos nesse contexto, garantindo assim, além do poder de assistir seu cliente, também justificando fatos e formulando perguntas que interferem na apuração dos fatos.

Todavia, esse direito adquirido, é regrado pela condução da autoridade policial, admitindo-se perguntas pertinentes e relevantes. Além do mais, se até na fase judicial, onde existe ampla defesa e contraditório, e se até o Tribunal do Júri, onde vigora a plenitude de defesa, o juiz pode indeferir perguntas do advogado, com maior razão na investigação criminal, onde o exercício da defesa é limitado, não seria em sede policial que o Delegado ou autoridade que conduz a investigação (Promotor de Justiça) não poderiam indeferir perguntas do advogado nas seguintes hipóteses extraídas, por analogia, do art. 212 do Código de Processo Penal:

- a) quando a pergunta formulada puder induzir a respostas (“perguntas sugestivas”);
- b) quando o questionamento não tiver relação com a causa; ou
- c) quando a pergunta importar na repetição de outra já respondida.

Como reforço a essa possibilidade de indeferir indagações, pode-se lembrar o que prevê no art. 14 do CPC, que continua em vigor, especialmente em razão do veto à alínea “b” do inciso XXI do art. 7º. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Porém, que o indeferimento de perguntas deve ser registrado no termo de inquirição, podendo ser, em tese, posteriormente questionamento pela defesa em juízo. No entanto, os benefícios da atuação da defesa nessa etapa são muitos, podendo apresentar razões, procurando apontar elementos a justificar um “desindiciamento”, convencendo a autoridade a autoridade policial a externar juízo de valor no relatório do inquérito por meio de análise técnico-jurídica. Ou mesmo na formulação de quesitos à eventual perícia.

Como viu-se no respectivo inciso XXI do art. 7º, o impedimento do acesso do advogado ao interrogatório do cliente gera nulidade absoluta do respectivo ato, bem como dos elementos (investigatórios ou probatórios) decorrentes. Nota-se que a nulidade decorre de prerrogativa de advogado, e não da ausência de defesa técnica a todo e qualquer investigado.

Na mesma linha de raciocínio, vale esclarecer que, tratando-se de nulidade absoluta, não comporta a nulidade arguida no art. 564 do Código de Processo Penal: art. 564, A

nulidade ocorrerá nos seguintes casos: [...] IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

No mencionado inciso IV, trata-se de nulidade relativa, que somente se reconhece havendo prejuízo para alguma das partes. Tomando como exemplo o mandado de citação o qual deve ser expedido contendo o nome do juiz, o nome do querelante, quando for o caso, o nome do réu e sua residência, enfim, faltando algum requisito essencial do ato, é evidente que a principal finalidade não será atingida. Desta feita, há somente uma correção no próprio ato que não gerará prejuízos do decorrer de todo o processo.

Nesse contexto, alguns entendem que tal impeditivo do acesso do advogado ao interrogatório do investigado não gera nulidade e sim simplesmente uma irregularidade no ato, entende-se ser totalmente correta a nulidade, tendo em vista que a investigação policial tem força suficiente para embasar restrições à liberdade e ao patrimônio do cidadão.

A alínea “b” do dispositivo que permitia ao advogado requisitar diligências foi vetada. As razões do referido veto foram as que se seguem:

Da forma como redigido, o dispositivo poderia levar à interpretação equivocada de que a **requisição a que faz referência seria mandatória, resultando em embaraços no âmbito de investigações e consequentes prejuízos à administração da justiça**. Interpretação semelhante já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos da própria Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 1127/DF). Além disso, resta, de qualquer forma, assegurado o direito de petições aos Poderes Públicos em defesa “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. (Grifo nosso).

Ainda que haja concordâncias com tal veto, poder-se-ia pensar numa possibilidade de requisição de diligências, quais também passariam pelo crivo da autoridade, sendo elas pertinentes e relevantes, por que não? Sim, isso persiste ainda sob a ótica do artigo 14 do CPC, onde as requisições passam pela discricionariedade do presidente do inquérito policial.

A inexistência de poder requisitório do advogado na investigação preliminar fortalece a manutenção da característica inquisitorial do inquérito policial, mesmo após tal alteração legislativa.

Dando continuidade à análise das modificações sistemáticas do artigo 7º do EOAB, qual segue no quadro 1, abaixo:

### Quadro 1 - Modificações Sistemáticas do Art. 7º do EOAB

ANTES	AGORA
<p>Art. 7º São direitos do Advogado: [...] XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos:</p>	<p>Art. 7º São direitos do Advogado: [...] XIV - examinar, <b>em qualquer instituição responsável por conduzir investigação</b>, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de <b>investigações de qualquer natureza</b>, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, <b>em meio físico ou digital;</b></p>

Fonte: Santos (2018).

Pode-se observar no quadro 1, na página antecedente, que foram feitas relevantes modificações, o advogado agora tem o direito de “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”.

A substituição do termo “inquérito policial” por “investigações de qualquer natureza” ampliou a atuação do advogado, podendo assim atuar tanto no inquérito policial quanto no termo circunstanciado de ocorrência ou boletim de ocorrência circunstanciado.

Também, a expressão “qualquer repartição policial” por “qualquer instituição responsável por conduzir investigação”, permitiu ao defensor acessar autos de investigações em todos os órgãos, não apenas o inquérito policial na Polícia Civil ou Federal, mas também o procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público.

A cópia de peças e apontamentos, agora permitidos em meio físico e digital, o que ocorre na maioria das vezes por foto, também poderá ser realizada em arquivos móveis, como o tão *pen drive*.

No que tange aos procedimentos que ainda não tenham sido concluídos “findos ou em andamento”, bem como aqueles “conclusos à autoridade” deve ser feita uma interpretação ponderada.

É sabido que o sigilo das diligências não afasta a possibilidade de o defensor ter acesso aos autos do procedimento investigatório. Isso significa, de acordo com a doutrina que, em se tratando de diligência as quais ainda não foram efetivadas ou que estão em andamento, não há que falar em prévia comunicação ao advogado, nem tão pouco ao investigado, uma vez que o sigilo é inerente à própria eficácia da medida investigatória. Segundo assevera Lopes Jr. (2016, p. 125):

[...] há uma histórica confusão conceitual, pois não são, propriamente, atos de prova, mas meros atos de investigação, desde que já documentados. Com isso, preserva-se o necessário sigilo aos atos de investigação não realizados ou em andamento, como

por exemplo, a escuta telefônica em andamento ou um mandado de prisão ou busca ainda não cumprido.

Isso é o que se denomina de sigilo interno, já que tal medida de segurança protege a eficiência da investigação, não podendo assim ser prejudicial já que com a eficiência de determinadas diligências requisitadas pela autoridade policial, o advogado e o investigado tomariam ciência e agiriam de forma prejudicial ao bom andamento da investigação.

O parágrafo 11 também diz respeito ao previsto no inciso XIV, segundo o qual, “a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências”, cujo conteúdo se assemelha à súmula vinculante 14 do STF.

Tratando-se do § 10 do dispositivo em tela: nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV, o instrumento de mandato é necessário para acesso a autos sigilosos. Para além disso, pode ser exigido diante de suspeita de irregularidade ou patrocínio infiel.

Recorrendo-se a Guilherme de Souza Nucci (2015), este diz que as investigações já são acompanhadas e fiscalizadas por órgãos estatais, dispensando-se, pois, a publicidade. Nem mesmo o indiciado, pessoalmente, aos autos tem acesso. Certo também é que, inexistindo à “elucidação do fato” ou ao “interesse da sociedade”, pode a autoridade policial, que preside, permitir o acesso de qualquer interessado na consulta aos autos do inquérito. Tal situação é relativamente comum em se tratando de repórter desejoso de conhecer o andamento da investigação ou mesmo do ofendido ou seu procurador. Assim também é incomum que o delegado, pretendendo deixar claro que aquela específica investigação é confidencial, decrete o estado de sigilo.

Analisando-se o parágrafo 12 do dispositivo e, não menos importante, reverbera que, “a inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente”. Logicamente que a defesa não pode ser prejudicada com a seleção apenas de provas que beneficiem o Ministério Público, já que existente o remédio técnico para tanto, desencadeando em abuso de autoridade.

Agora, pois, discorrendo-se a respeito do famoso caráter inquisitório do Inquérito



Policial, não se pode deixar de refletir tal instituto.

De antemão, deixa-se claro que não há concordância deste autor em admitir que o caráter inquisitório do inquérito Policial foi substituído ou finalizado.

Veja-se, primeiramente, o que delimita o sistema inquisitório ou acusatório, é o poder de gerir provas, ou seja, da capacidade legal da gestão de provas nas mãos de quem vai decidir. Aos esclarecimentos de Lopes Jr. (2016, p. 126), “em se tratando de sistema processual, a figura do juiz-ator, com poderes para determinar a produção de provas de ofício, é a marca característica do sistema inquisitório. Já a figura do juiz espectador e a gestão de prova nas mãos das partes, funda o sistema acusatório”.

Afastando a parte processual, como fica o inquérito policial? Como é de responsabilidade do delegado presidir o procedimento investigatório, praticar atos e também decidir nos limites legais, respeitando a reserva de jurisdição, conclui-se que o delegado toma diversas decisões ao longo da investigação e ele mesmo realiza os atos de investigação, acumulando funções.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do que foi analisado, a Lei 13245/2016 incrementou o direito de acesso aos autos da investigação criminal pela defesa, bem como houve um fortalecimento na participação da investigação criminal, enfraquecendo, um pouco, do pensamento de que na investigação não há defesa, mesmo que seja sua presença, ou melhor, o direito à sua presença.

A modificação legislativa não instituiu o famoso “contraditório” no inquérito policial ou investigações de qualquer natureza. Anteriormente, o mencionado inciso XIV do art. 7º do Estatuto da OAB já assegurava ao advogado o direito de “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e inquérito, findos ou em andamento”, O que a nova lei fez, além da adequação sobre o dispositivo nas conformidades da Súmula Vinculante nº 14 do STF foi substituir “repartição policial” por “qualquer instituição responsável por conduzir investigação” e modificar o termo “inquérito” para “investigações de qualquer natureza”.

A interpretação literal leva-se a conclusão de que não se está impondo a presença de defensor na investigação, apenas concedendo-se a possibilidade de sua presença. A consequência de tal ato seria nulidade do interrogatório ou depoimento dos investigados, caso lhes fosse negada a assistência de advogado.

Bem melhor que se tivesse assegurado, a todo investigado, o direito de ser assistido por um defensor, constituído ou público. Isso porque, desde que haja um investigado sobre que pese uma acusação em sentido lato, isto é, seja identificado alguém contra que substancialmente - mesmo que não formalmente - formula-se a imputação penal provisória na investigação, é de se lhe assegurar o direito a um defensor (BADARÓ, 2016).

Registre-se que a nova lei democratizou, mesmo que pouco, a investigação criminal, conferindo mais transparência aos atos praticados na fase inquisitória, constituindo, assim, um avanço para a investigação criminal.

Entretanto, o autor deste escrito entende que, por mais que tenha havido uma ampliação da atuação do advogado no inquérito policial dado pelo dispositivo da referida Lei, em nada alterou o caráter inquisitório do inquérito, como já fora anteriormente assentado, visto que o núcleo o qual fundamenta tal sistema é a iniciativa da prova por parte de quem preside o inquérito.

Segundo já esclareceu Aury Lopes Jr. (2016), quando se referiu aos sistemas processuais penais, o ponto principal é a identificação do núcleo, ou seja, do princípio formador, pois que define o sistema é ele, se é ou não é inquisitório ou acusatório e não os elementos acessórios como oralidade, publicidade, separação de atividades etc.

Enfim, pode-se observar com grande clareza no que se concerne a ampliação dos direitos do advogado trazidos pela nova lei, que são simples elementos complementares e não o cerne fundante do sistema penal do inquérito policial para caracterizá-lo como este ou aquele tipo de sistema, ou até mesmo modifica-lo, já que majoritariamente entende-se o Inquérito Policial por inquisitório.

A alteração legislativa não instituiu o contraditório de fato no inquérito policial. Apesar de ter assegurado de forma mais ampla o acesso aos autos de investigação, mas não estendeu a necessidade de o advogado ser intimado de todos os atos da investigação e, muito menos, de poder reagir a cada um deles. De acordo com Badaró (2016, p. 43), “O contraditório é formado pelo binômio ‘informação’ e ‘reação’, e não tendo a nova legislação assegurado esses dois elementos nas investigações de qualquer natureza, o inquérito policial continua a ser inquisitório”.

Neste mesmo raciocínio, disse que cabe ressaltar que, mais importante do que estabelecer se o inquérito policial é contraditório ou não, é definir qual o valor dos elementos de informação nele colhidos. À conclusão de que o inquérito policial não é contraditório deverá seguir, naturalmente, que tais elementos não poderão ser utilizados pelo juiz, na fase

processual, e, portanto, contraditória para a formação de seu convencimento no momento de sentenciar o feito.

À guisa da excepcional observação realizada por Badaró (2016) traz-se a segurança de que, apesar das alterações, o inquérito mantém-se inquisitório, já que, afinal, não fosse assim, poderia plenamente ser usado, mesmo que unicamente, para convencimento judicial e assim sendo elemento fundamental para sentença, o que não há possibilidade.

Posto isto, conclui-se que, mesmo com a ampliação dos direitos do advogado em intervir na fase investigativa, o caráter inquisitório permanece no Inquérito Policial. Ora, tanto pela manutenção do caráter sigiloso para eficácia da investigação, tanto pelo fato de o advogado não ser intimado dos atos investigativos, bem como não poder o advogado requisitar diligências evidencia-se a permanência característica inquisitorial do inquérito policial.

À luz do art. 144 § 1º da Constituição Federal, a consciência deve ser focada no fato de que os delegados, os quais possuem competência para presidir o inquérito não são inimigos da defesa, visto que na prática, cada um exerce sua função no mesmo caso concreto. Ora, o delegado, patrono do inquérito, na maior parte das vezes, é competente para filtrar situações, acompanhar prisões em flagrante e instaurações de inquéritos na presença de um defensor, seja conduzido ou para o simples ato. Normalmente, a questão agora é lapidar a legislação no sentido de ampliar ainda mais a participação da defesa técnica na fase investigativa e fundamentar a consciência de que todos os operadores de direito trabalham e exercem suas atividades para pessoas, as quais não devem ser sufocadas e esquecidas ao longo de um procedimento administrativo investigativo sob a ótica de preservar características procedimentais.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: VitaBook, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BOSCHI, Marcus Vinícius. **Código de Processo Penal Comentado**. Porto Alegre: Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 05 de outubro de 1988. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**: 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PIMENTA, Breno Estulano; GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento Policial**: inquérito e termo circunstanciado. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: AB Editora, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 24. ed. São Paulo: VitaBook, 2016.

SANTOS, Luiz Carlos dos. **Tópicos sobre Direito [...]**. Salvador: Quarteto, 2007.